

## Inquérito Civil n. 06.2018.00005925-1

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 78.485.554/0001-13, sediada na Rua Santo Antonio, n. 200, centro, Iporã do Oeste-SC, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Alexandre Engel Ruscheinsky, CPF 039.993.969-54, RG 3.678.401, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005925-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9), causam dano ao erário (artigo 10) ou atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 25 do Ato nº 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos,



individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que os contratos administrativos são regulados pela Lei de Licitações, por suas próprias cláusulas e pelos preceitos de direito público;

CONSIDERANDO que os contratos administrativo externam e visam satisfazer o interesse coletivo, sendo necessário que sejam claros e precisos quanto às condições de sua execução;

CONSIDERANDO que os contratos administrativos devem conter as cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, de acordo com o procedimento licitatório e das propostas que os vinculam (art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO que à Administração Pública é conferida a prerrogativa de fiscalização do contrato (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n. 8.666/93 dispõe que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2018.00005925-1 identificou que o Município de Iporã do Oeste não está realizando a devida fiscalização do contrato oriundo do Processo Administrativo n. 010/2018 (Pregão Presencial n. 001/2018);

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92;



CONSIDERANDO que "os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar" (art. 82 da Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue e o teor do artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.437/85, e do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738, de 23 de janeiro de 2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública); artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738, de 23 de janeiro de 2019; artigo 1°, *caput* e § 2°, e artigo 3° da Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público; artigo 25, *caput* e § 2°, e artigo 27, § 1°, do Ato nº 395/2018/PGJ, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

### TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto resolver de forma consensual os fatos e fundamentos discutidos no Inquérito Civil n. 06.2018.00005925-1, mediante a obrigação de o Município de Iporã do Oeste nomear agente público para fiscalizar o cumprimento integral dos contratos de transporte escolar do Município de Iporã do Oeste, nele especialmente englobado o referente ao Processo Administrativo n. 010/2018 (Pregão Presencial n. 001/2018), em consonância com as condições licitadas.

## TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO



**CLÁUSULA 2ª** - O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO de nomear fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução fiel do contrato oriundo do Processo Administrativo n. 010/2018 (Pregão Presencial n. 001/2018), em consonância com as condições impostas no processo licitatório.

§ 1º - O <u>fiscal do contrato deverá ser designado</u> pela Administração, no <u>prazo de 30 (trinta) dias</u>, a contar da assinatura do termo de ajustamento de conduta.

**CLÁUSULA 3ª** - O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO de exigir do fiscal do contrato o cumprimento das disposições constantes no artigo 67 da Lei n. 8.666/93 e os seguintes itens, dentre outros:

- a) aferir a compatibilidade da execução com o ajustado no contrato, bem como nos respectivos termos de referência, especialmente a conferência da quilometragem percorrida, o trajeto realizado pela signatária, o veículo utilizado para o trajeto, entre outros itens;
- b) verificar se o objeto do contrato está sendo executado corretamente e dentro do padrão de qualidade exigido no ajuste, com vistas ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência:
- c) verificar se o contratado mantém compatíveis, durante toda a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração do ajuste com as obrigações assumidas pela signatária;
- d) verificar se a signatária está atendendo às normas trabalhistas e se os empregados estão usando os Equipamentos de Proteção Individual EPI, emitindo, se necessário, notificação para regularização dos problemas;
- e) conferir se a signatária está utilizando os veículos com as condições indicadas no objeto do processo licitatório;
- f) verificar se os empregados que estão efetivamente trabalhando na execução do objeto do contrato conferem com



a relação de empregados entregue pela contratada e com os procedimentos de pagamento em que constem os devidos recolhimentos trabalhistas e previdenciários;

- g) comunicar ao gestor, por escrito e imediatamente, a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução do ajuste;
- h) atestar o recebimento do objeto, utilizando-se de especialista ou comissão de servidores, quando necessário.

**CLÁUSULA 4ª** - O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO de encaminhar relatório mensal com o registro das ocorrências e providências adotadas pelo fiscal do contrato para a sua fiel execução a essa Promotoria de Justiça em um período mínimo de 6 (seis) meses.

§ 1º - O compromissário deverá encaminhar o relatório mensal das atividades, até 1º de dezembro de 2020.

**CLÁUSULA 5ª** - Para o caso de descumprimento injustificado das cláusulas, fica ajustada <u>multa mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)</u>, que será devida independentemente de notificação do compromissário, a qual será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, nos termos do artigo 282, II, da Lei Complementar Estadual nº 738/2019.

### TÍTULO III – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

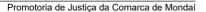
**CLÁUSULA 6ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

# TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA 8ª -** As partes elegem o foro da Comarca de Mondaí para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA 9ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data





de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Mondaí, 29 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

RENATA BEZERRA MARINHO DE OLIVEIRA Promotora de Justiça ALEXANDRE ENGEL

RUSCHEINSKY

Prefeito Municipal em exercício

Compromissário

Testemunhas:

DOUGLAS ALBERTO MALLMANN
Assessor Jurídico do Município

BRUNA MALLMANN
Assistente do Ministério Público